

## Direcção Geral das Alfândegas

## 3.ª Repartição

## 2.ª Secção

Rectificação à tabela dos géneros de exportação nacional, publicada no «Diário do Governo» n.º 23, 1.ª série, de 3 de Fevereiro

No valor do dizer «Sêda em casulos» da secção «Animais» da classe 2.ª, onde se lê: «13\$00», deve ler-se: «3\$00».

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 6 de Fevereiro de 1923.— O Chefe da Repartição, *António A. Curson*.

---

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**

## Repartição Central

## Lei n.º 1:398

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 3.º da lei n.º 1:233, de 30 de Setembro de 1921, é extinto o Commissariado Geral do Governo na Exposição do Rio de Janeiro, ficando a superintendência dos respectivos trabalhos, tanto artísticos, como técnicos, a cargo de um director nomeado pelo Governo, com a remuneração que em diploma especial lhe fôr atribuída, se houver necessidade disso.

§ único. O Governo, oportunamente, decretará o que tiver por conveniente sobre as trabalhos relativos à Feira de Lisboa.

Art. 2.º É o Governo autorizado a despende com a Exposição Internacional do Rio de Janeiro mais até a quantia de 10:500.000\$.

Art. 3.º O director técnico e artístico dos trabalhos para a Exposição Internacional do Rio de Janeiro proporá todas as medidas que julgar conducentes à boa marcha, rápida e económica conclusão dos referidos trabalhos, e bem assim à manutenção e liquidação da secção portuguesa na Exposição, devendo dispensar todo o pessoal ali em serviço que considerar desnecessário e reduzir-lhe como entender justo as respectivas ajudas de custo.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a nomear um sindicante idóneo que no Rio de Janeiro averigue de todas as faltas e correlativas responsabilidades que nos serviços da referida Exposição se tenham cometido.

§ único. As despesas com esta sindicância sairão da verba autorizada pelo artigo 2.º desta lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1923.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azeredo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa*.

## Lei n.º 1:399

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São extensivas ao pessoal da divisão de fiscalização dos serviços de caminhos de ferro as disposições do artigo 4.º da lei n.º 952, de 5 de Março de 1920, e do artigo 1.º da lei n.º 1:100, de 31 de Dezembro de 1920.

Art. 2.º Aos empregados da extinta Direcção Fiscal de Caminhos de Ferro, que, por virtude do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, passaram ao quadro privativo do Ministério do Comércio e Comunicações continua a ser abonada a diuturnidade a que tiverem direito pelo seu tempo de serviço.

Art. 3.º Os empregados a quem se refere o artigo anterior, e que eram subscritores da Caixa de Reformas, Socorros e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, voltam novamente a esta Caixa, por onde serão aposentados, devendo a Caixa de Aposentações transferir para aquela Caixa, as cotas que aos referidos empregados tenham sido descontadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1923.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.